



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 68, DE 2021

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera o art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para renomear os votos do inciso XIX.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021
(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera o art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para renomear os votos do inciso XIX.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

.....

XIX – voto de aplauso, regozijo, congratulações ou solidariedade.

.....

§ 3º O requerimento do inciso XIX deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação do inciso XIX concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e



de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a presente alteração regimental para inserir na Norma Interna da Câmara dos Deputados, ao lado do voto de regozijo, o voto de aplauso, congratulações e solidariedade.

Pretendemos, também, retirar a referência ao voto de louvor, uma vez que a palavra carrega forte teor religioso e sofre objeção de vários parlamentares.

Incluímos também a possibilidade desses requerimentos serem encaminhados em nome da Câmara dos Deputados, quando subscritos por um terço da composição da Casa e aprovados pelo Plenário.

É inerente à atividade parlamentar a manifestação pública sobre atos de alta significação nacional. Os votos de regozijo, aplauso, congratulações ou solidariedade têm esta finalidade e permitem que Deputados possam se manifestar formalmente e agilmente sobre assuntos que tiveram destaque na pauta nacional.

Convencidos de que a modificação regimental ora proposta é benéfica para a Casa e para a atuação parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

multipartFile2file3108698614823598824.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219915969800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Seção III
Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;
- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, desde que apresentado antes do anúncio da matéria; [*Inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019, publicada no Suplemento ao DCD de 1º/11/2019, em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária*](#)
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque, nos termos do art. 161; [*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*](#)
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - [*Revogado pela Resolução nº 21, de 2021*](#)
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e poderão ter a sua votação encaminhada por apenas um orador favorável e um orador contrário, por três minutos cada um. [*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021*](#)

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros. [*Parágrafo adaptado aos termos da Resolução nº 15, de 1996, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005*](#)

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
